

---

Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José  
Martiniano de Alencar<sup>1</sup>

Art. 1. Os promotores das cabeças de comarcas, além de seus ordenados, terão nas sessões ordinarias e extraordinarias do jury uma diaria de Rs. 4\$, paga pelos cofres das rendas provinciaes, e não perceberão outros alguns emolumentos. Quando fôrem absolvidos réos, cujo processo tenham sido feitos, ou por denuncia dos promotores, ou ex-officio, se pagará pelos sobreditos cofres metade das custas, não sendo nestas contempladas os mesmos promotores<sup>2</sup>.

Art. 2. Além dos promotores de comarca haverá em cada municipio um promotor municipal, competindo a este:

§ 1. Denunciar de todos crimes, na conformidade do Codigo do Processo e leis em vigor.

§ 2. Accusar perante o juiz de direito todos os que para o mesmo interpuzerem recurso do juizo de paz nos crimes de sua competencia.

---

<sup>1</sup> Esta Lei foi revogada pelo art. 1º da Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. que revogou ao mesmo tempo os seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e seus paragraphos.

<sup>2</sup> Revogada na segunda parte pelo art. 3º da Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838. Interpretado pela Lei n. 181 de 6 de Outubro de 1838. Revogado pela Lei n. 190 de 2 de Janeiro de 1840.

§ 3. Correr o municipio uma vez pelo menos cada anno, para fiscalisar se as posturas municipaes são ou não cumpridas.

§ 4. Fazer na cidade ou villa correição para o mesmo fim uma vez ou mais na semana. Para as correições na cidade ou villa servir-se-ha do secretario, do ajudante do porteiro da camara e de um official de justiça, que deve ter para as diligencias a seu cargo, e nas correições dos termos servir-se ha dos sobreditos ajudante e official, percebendo estes, de custas de caminho, as mesmas que vencem os officiaes de justiça em diligencia, além do que lhes competir das certidões e termos, o que tudo será contado pelo juiz de paz, na forma do regimento de justiça.

Art. 3. O promotor fará lavrar tantos termos quantos fõrem os infractores das posturas para proceder na denuncia e accusação perante o juiz de paz, remettendo logo á camara uma cópia authentica dos mesmos termos.

Art. 4. Estes termos serão escriptos pelo secretario ou ajudante do porteiro e assignados pelo promotor, e nelles se fará declaração do artigo de postura infringida, dos nomes e moradas dos infractores.

Art. 5. Os promotores municipaes terão uma gratificação annual paga pelos cofres das respectivas camaras, e pelas mesmas arbitrada. Além da gratificação perceberão 20% de todas as multas por infracção de posturas que elles denunciarem e fõrem julgadas, e Rs. 1\$200 dos crimes que, cabendo na alçada dos juizes de paz, fõrem por elles denunciados e accusados, e metade desta quantia, caso não caibão na

sobredita alçada; e de caminho na correições dos termos as mesmas custas que percebem os escrivães de justiça, e estas custas serão pagas pelos réos sentenciados, e contadas pre-rata quando houver mais de um.

Art. 6. Só poderão ser promotores de comarca os bachareis formados em direito, ou na falta, pessoas que tenham alguma intelligencia do fôro; e tanto estes como os dos municipios serão da nomeação do governo da provincia, sendo os dos municipios sob proposta das camaras respectivas.

Art. 7. Os promotores assim nomeados exercerão seus empregos enquanto bem servirem, e não perceberão suas gratificações sem apresentarem, os de comarca, attestação dos juizes de direito, e os dos municipios, dos juizes de paz da cabeça do termo.

Art. 8. Não pagarão custas os sentenciados que com attestados dos parochos e juizes de paz respectivos provarem sua pobreza.

Art. 9. Os juizes de direito, municipaes e de paz usarão, para seus distinctivos, de um angulo de ouro sobre o braço esquerdo, com a legenda de letras verdes – juiz de direito, – juiz municipal, – juiz de paz, – e no centro do mesmo angulo o laço nacional. Além disto usarão os juizes de direito de capa preta e bacolica quando presidirem aos jurados, ficando uns e outros sujeitos á multa de Rs. 4\$000 para as despesas da camara por cada vez que assim não cumprirem.

Art. 10. Os promotores de comarca e municipais usarão do mesmo distintivo, com a diferença de ser o angulo verde e as letras de ouro com a legenda – promotor de comarca, – promotor municipal –, e ficão sujeitos á mesma multa.

Art. 11. As camaras municipais usarão das mesmas capas e bacolicas, que d'antes usavão nas festas nacionaes para assistirem aos cortejos do costume e principaes festas das igrejas, sendo para isto convidadas, devendo o secretario usar nestas occasiões do mesmo distintivo; e a este compete conduzir o estandarte imperial. Os vereadores e secretarios, que se negarem á presente disposição, pagarão por cada vez Rs. 6\$000 para as despesas das mesmas camaras.

Art. 12. Os que falsamente usarem dos distintivos supra-mencionados soffrerão as penas estabelecidas no Codigo Penal, art.301.

Art. 13. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.